TC nº 72-004.677.02-70

2º Julgado

ANÁLISE. TERMOS ADITIVOS. SMSP. Reurbanização e implantação de infraestrutura compreendendo serviços de terraplenagem, microdrenagem, pavimentação e contenção de encostas. Despacho e NE extemporâneos relevados. Ausência de CND. FGTS. IRREGULARES. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS excepcionalmente. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 55, III, Lei 8.666/93. Art. 61, Lei 4.320/64.

2.804ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 29.06.2016

1º Julgado

ANÁLISE. CONTRATO. SMSP. Reurbanização e implantação de infraestrutura compreendendo serviços de terraplenagem, microdrenagem, pavimentação e contenção de encostas. APROVADO. Votação unânime.

2.181ª Sessão Ordinária

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares os Termos de Aditamentos 01 a 05 ao Contrato 027/2002/SEHAB-BID, bem como a execução contábil do referido ajuste, em razão da não apresentação da Certidão Negativa do FGTS por parte da contratada, por ocasião da assinatura dos respectivos termos.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em aceitar, em caráter excepcional, os efeitos financeiros produzidos pelos ajustes, uma vez que

não há demonstração de dolo ou má-fé dos agentes públicos envolvidos, nem notícias de danos ou prejuízos aos cofres públicos.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de abril de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o TC 72.004.677.02.70 de julgamento dos Termos de Aditamento nº 01 ao 05 ao Contrato 027/2002/SEHAB-BID, bem como de sua execução contábil, firmado entre a Secretaria Municipal de Habitação e a empresa Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S/A, que objetivou a reurbanização e implantação de infra-estrutura compreendendo serviços de terraplenagem, pavimentação e contenção de encostas no loteamento Jardim da Conquista, Setor 8, bem como sua execução contratual.

Importa salientar que, em decisão Plenária de 01.12.2004, esta Corte julgou regular, por unanimidade, o referido Contrato nº 027/2002/SEHAB-BID, conforme Acórdão de fls. 139 e seguintes.

Em relação aos TAs, às fls. 616/633, a Auditoria apresentou Relatório sobre os Termos Aditivos de n°s 01 a 05, cujos objetos trataram de prorrogação de prazo, inclusão de serviços e preços contratuais e extra-contratuais, adoção de planilhas orçamentária e contratual, bem como novo cronograma físico-financeiro e acréscimo de valor.

Em relação aos referidos Termos Aditivos, a Auditoria sugeriu envio de ofício à Origem para remessa de documentação e, quanto à execução contratual, cujos serviços foram parcialmente pagos, no valor de R$ 3.043.764,93, concluiu pela sua irregularidade em virtude das seguintes infringências:

"- Prestação de serviços sem pagamento correspondente, verificado nas medições nºs 14, 18, 19 e 20 (totalizando R$ 58.101,51), contrariando o disposto no item 3.7, cláusula terceira do Contrato (item 5.2.2);

- Emissão de Empenhos posteriormente ao início da realização dos serviços, observado nas medições nºs 05, 10, 12 16 e 17 (totalizando R$ 795.312,85), contrariando o disposto no artigo 61 da Lei n° 4.320/64 e no Decreto Municipal 23.639/87 (item 5.4);

- Falta de renovação da Garantia Contratual vencida em 25.04.04, contrariando o disposto no artigo 56 da Lei 8666/93 e alterações (item 5.5);

- Falta de Lavratura dos Termos de Recebimento Provisório e Definitivo, contrariando o disposto na cláusula décima primeira do Contrato, bem como o artigo 73 também da Lei 8666/93."

A Origem justificou-se às fls. 651/655 e, diante da manifestação acrescida, a Auditoria reiterou a conclusão pela irregularidade quanto à execução do ajuste, à exceção do relativo às medições de n° s 10, 12, 16 e 17, as quais entendeu justificadas.

Quanto aos Termos de Aditamento, irregulares, diante das seguintes infringências:

"- TA 01 – O Despacho de Autorização foi assinado posteriormente ao início dos efeitos financeiros, contrariando o disposto no artigo 44 do Decreto Municipal n° 41.772/2002, configurando ainda a realização de despesas sem prévio empenho, infringindo o artigo 60 da Lei 4.320/64 (subitem 1.1);

Falta de comprovante de regularidade fiscal – FGTS e certidão de regularidade junto à Previdência Social – CND, vigentes à época do Aditamento, infringindo o disposto nos artigos 193 do Código Tributário Nacional, artigo 195, § 3° da Constituição Federal de 88 e o 55, inciso XIII, da Lei 8666/93 (subitem 1.1).

TA 02 – Falta de comprovante de regularidade fiscal – FGTS e certidão de regularidade junto à Previdência Social – CND, vigentes à época do Aditamento, infringindo o disposto nos artigos 193 do Código Tributário Nacional, o 195, § 3° da Constituição, bem como o artigo 55, o inciso XIII, da Lei 8666/93 (subitem 1.2).

TA 03 – Falta de comprovante da publicação do Termo Aditivo no DOM, infringindo o disposto no artigo 26 da Lei Municipal 13.278/02 (subitem 1.3);

Falta de comprovante de regularidade fiscal – FGTS e certidão de regularidade junto à Previdência Social – CND, vigentes à época do Aditamento, infringindo o Código Tributário Nacional, a Constituição Federal e a Lei 8666/93 (subitem 1.3).

TA 04 – Falta de comprovante da publicação do Termo Aditivo no DOM, infringindo o disposto no artigo 26, da Lei Municipal 13.278/02(subitem 1.4);

Falta de comprovante da renovação da Caução/Garantia, vencida em 25.04.04, contrariando o disposto no § 2°, artigo 56 da Lei Federal 8666/93 (subitem 1.4);

Falta de comprovante de regularidade fiscal – FGTS e certidão de regularidade junto à Previdência Social – CND, vigentes à época do Aditamento, infringindo o Código Tributário Nacional, a Constituição Federal e Lei 8666/93(subitem 1.4);

O Despacho de Autorização foi assinado posteriormente ao início dos efeitos financeiros, contrariando o disposto no artigo 45 do Decreto Municipal 44.279/03, configurando ainda a realização de despesas sem prévio emprenho, infringindo o artigo 60 da Lei 4.320/64 (subitem 1.4).

TA 05 - Falta de comprovante da renovação da Caução/Garantia, vencida em 25.04.04, contrariando o disposto no § 2°, do artigo 56, da Lei Federal 8666/93 (subitem 1.5);

O Despacho de Autorização foi assinado posteriormente ao início dos efeitos financeiros, contrariando o disposto no artigo 45 do Decreto Municipal 44.279/03, configurando também a realização de despesas sem prévio empenho, infringindo o artigo 60, da Lei 4.320/64 (subitem 1.5).”

Intimados, os Interessados pronunciaram-se às fls. 672/674; 685/739 e, em nova manifestação de fls. 743/753, a Auditoria ratificou conclusão anterior.

Encaminhados os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta opinou igualmente pela irregularidade dos Aditivos e da Execução em exame, excepcionadas as medições regulares referentes aos meses de julho/setembro de 2003 e janeiro/fevereiro de 2004.

Já a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu expedição de novos ofícios à Origem, a fim de que fossem satisfeitos os princípios do contraditório e ampla defesa previstos na Constituição Federal.

Em face desta solicitação, o então Conselheiro Relator determinou envio de ofício à SEHAB para que se manifestasse sobre as novas conclusões da Auditoria. Desta feita, a Origem juntou a documentação de fls. 772/888. Diante dessa nova documentação, a Auditoria manifestou-se novamente nos autos (fls. 889/904) destacando a permanência das seguintes impropriedades:

Em relação ao Contrato, opinou por irregular sua execução, uma vez que a emissão da nota de empenho se deu posteriormente ao início da realização dos serviços, observado na medição n° 05, contrariando o disposto no artigo 61 da Lei 4.320/64, bem como o Decreto Municipal n° 23.639/87.

Quanto aos Termos Aditivos, reiterou as conclusões anteriores para os de n° 01 e 02. Sanada a publicação do Termo n° 03 no DOC, no entanto permanecem as demais infringências. Quanto ao Termo Aditivo nº 04, comprovada sua publicação no DOC, bem como a renovação da Garantia Contratual,

permanecem, no entanto, as infringências acerca da falta de comprovação de regularidade quanto ao FGTS vigente à época do Aditamento e o despacho de autorização posterior ao início dos efeitos financeiros.

Por fim, acerca do Termo de Aditamento n° 05, permanece a infringência quanto ao despacho posterior, uma vez que restou sanada a infringência da Garantia Contratual, considerando que a mesma foi renovada.

Novamente encaminhados os autos à Assessoria Jurídica de Controle Externo, esta reiterou manifestação anterior, ou seja, pela irregularidade dos Aditivos e da Execução em exame.

A PFM requereu o acolhimento dos atos ora analisados ou, sucessivamente, pela aceitação de seus efeitos financeiros, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

Analisada a documentação expedida pela Origem, a equipe auditora concluiu pela manutenção da irregularidade referente às análises dos Termos de Aditamento de n° 01 a 05, mantendo, também, a irregularidade na análise contábil e financeira do contrato, exclusivamente quanto à quinta medição.

A Assessoria Jurídica ratificou entendimento da Auditoria, acerca da manutenção das irregularidades.

A Secretaria Geral, acompanhando as manifestações dos órgãos técnicos desta Casa, opinou pela irregularidade dos Termos de Aditamento n° s 01/2003, 02/2003, 03/2004, 04/2004 e 05/2004, decorrentes do Contrato 027/2002/SEHAB-BID, bem como da sua execução.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Trata-se de julgamento dos Termos de Aditamento nº 01 ao 05 ao Contrato 027/2002/SEHAB-BID, bem como de sua execução contábil, firmado entre a Secretaria Municipal de Habitação e a empresa Araguaia Construtora Brasileira de Rodovias S/A, que objetivou a reurbanização e implantação de infra-estrutura compreendendo serviços de terraplenagem, pavimentação e contenção de encostas no loteamento Jardim da Conquista, Setor 8, bem como sua execução contratual.

De início, destaco que o Contrato em questão foi julgado Regular, por unanimidade, na sessão Plenária de 01.12.2004, conforme Acórdão às fls. 139 do presente TC.

Após todas as análises encetadas pela Auditoria, confrontando-se com os esclarecimentos prestados pela Origem, restaram apontadas as infringências de fls. 903/904, sobre as quais passo a discorrer.

Em relação às irregularidades ainda remanescentes, aponto que nos TAs nºs 01, 04 e 05, o Despacho de Autorização foi assinado posteriormente ao início dos efeitos financeiros; já em relação aos TAs nºs 02, 03 e 04, não foram juntadas as respectivas Certidões de Regularidade perante o FGTS, contrariando o disposto no artigo 55, inciso XIII da lei 8.666/93.

No tocante à Análise Contábil e Financeira do Contrato, a Auditoria apontou que houve a emissão da Nota de Empenho após o início da realização dos serviços, fato este observado na medição nº 05, contrariando o disposto no artigo 61 da lei federal 4.320/64.

De tais infringências, entendo que os apontamentos relativos ao despacho de autorização e emissão de nota de empenho terem sido efetuados após a o início dos efeitos financeiros são erros de natureza formal que podem ser relevados, pois passíveis de convalidação por ato posterior de autoridade competente.

Já em relação à ausência da Certidão de Regularidade perante o FGTS trata-se de requisito essencial de formalização dos contratos administrativos. Sua não apresentação, pela contratada, revela falha da Administração, que agiu com negligência ao não adotar todas as precauções exigidas por lei para contratar com o Poder Público.

Por outro lado, não foram apontados danos ou prejuízos aos cofres públicos, impondo-se, a esta altura, a aceitação dos efeitos financeiros produzidos pelos ajustes.

Diante de todo o exposto, **JULGO IRREGULARES** os Termos de Aditamentos nºs 01 a 05 ao Contrato 027/2002/SEHAB-BID, bem como a execução contábil do referido Contrato, em razão da não apresentação da Certidão Negativa do FGTS por parte da Contratada, por ocasião da assinatura dos respectivos Termos.

Não obstante, aceito, em caráter excepcional, os efeitos financeiros produzidos, uma vez que não há demonstração de dolo ou má-fé dos agentes públicos envolvidos, nem notícias de danos ou prejuízos aos cofres públicos.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

1º Julgado

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EURÍPEDES SALES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em aprovar o Contrato 27/02.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, consoante proposta do Conselheiro MAURICIO FARIA, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte que proceda ao acompanhamento da execução contratual.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, EDSON SIMÕES e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda JOEL TESSITORE.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 1º de Dezembro de 2.004.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

EURÍPEDES SALES
Relator